W C CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CNPJ 48.727.071/0001-17
AV. ANA MARIA R DE FREITAS 897| ITAPEMA DE NORTE | CEP: 89360-872
(47) 9 9747 0618 | w.cengenheiraearquitetura@outlook.com
Itapoá| Santa Catarina

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A)

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

RUA MARIANA MICHELS BORGES, 201, ITAPOÁ – SANTA CATARINA

REF. EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 02/2025 – PROCESSO Nº 14/2025

W C CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 48.727.071/0001-17, com sede no Município de Itapoá/SC, Avenida 1101 Brasil, nº 2798, Salas 01 e 02, Centro, CEP 89.360-003, endereço eletrônico: w.cengenhariaearquitetura@outlook.com, por seu advogado, ao final assinado, conforme instrumento de mandato em anexo, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 165, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão dessa Comissão de Licitação que reconheceu a exequibilidade da proposta e HABILITOU a licitante **MFMD CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 30.301.316/0001-84, forte nos argumentos a seguir articulados:

I – DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que a intenção de recorrer foi devidamente manifestada, nos termos do art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, ocorrendo a intimação da recorrente para interpor recurso na data de 03/04/2025 (quinta-feira).

II – DA SÍNTESE PROCESSUAL

A Concorrência nº 02/2025, discutida neste recurso, tem como objeto a contratação de empresa para construção da Unidade Básica de Saúde (UBS) Barra do Saí, com valor estimado pela Administração em R$ 2.380.815,38 (dois milhões, trezentos e oitenta mil, oitocentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

A licitante vencedora, MFMD Construtora e Incorporadora Ltda., apresentou proposta no valor de R$ 1.597.000,00 (um milhão, quinhentos e noventa e sete mil reais), correspondente a um desconto de **32,92%** sobre o valor estimado pela Administração Pública. Tal proposta encontra-se abaixo do limite de **75% do valor orçado**, configurando presunção legal de inexequibilidade nos termos do art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021.

Apesar disso, a Comissão de Licitação aceitou como comprovação de exequibilidade uma mera **Declaração de Exequibilidade**, desacompanhada dos documentos técnicos exigidos pelo edital (seções 7.8.3 e 7.9), como planilhas detalhadas, composição analítica de custos e comprovação financeira robusta.

II.I. CONTEXTO DO PROCESSO LICITATÓRIO

O certame foi conduzido sob o critério de julgamento pelo menor preço global, conforme previsto no Edital e na Lei nº 14.133/2021 (artigo 33). A proposta vencedora deveria atender não apenas ao menor preço ofertado, **mas também à comprovação técnica e financeira de sua viabilidade**.

Durante a fase de análise das propostas, a licitante MFMD Construtora foi convocada para apresentar documentação que comprovasse a exequibilidade do valor ofertado, uma vez que este estava significativamente abaixo do limite estabelecido pela legislação e pelo edital para presunção de inexequibilidade.

II.II. A PROPOSTA DA LICITANTE MFMD

A proposta apresentada pela MFMD Construtora destacou-se pelo elevado desconto aplicado (32,92%), resultando em um valor final muito inferior ao estimado pela Administração Pública para a execução da obra.

Embora tal desconto possa parecer vantajoso à primeira vista, ele levanta sérias dúvidas quanto à possibilidade real de execução do objeto contratual dentro dos parâmetros técnicos e financeiros exigidos.

II.III. INSUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

A única documentação apresentada pela licitante MFMD Construtora para justificar a viabilidade econômica e técnica foi uma Declaração genérica assinada por seu representante legal e por sua engenheira responsável técnica, mencionando:

- Estratégias **genéricas** de negociação com fornecedores;
- Otimização operacional **não detalhada**;
- **Suposta** experiência anterior em obras similares;
- Disponibilidade de capital próprio.

Entretanto, **nenhum** documento técnico ou financeiro foi anexado para corroborar essas alegações, como planilhas detalhadas ou contratos anteriores que demonstrassem capacidade técnica e financeira compatível com o objeto licitado.

II.IV. FALHAS NA ANÁLISE TÉCNICA

O Parecer Técnico emitido pela Comissão de Licitação aceitou a Declaração apresentada sem realizar uma análise comparativa aprofundada entre os custos unitários apresentados pela licitante MFMD Construtora e os valores praticados no mercado regional ou previstos no orçamento base da Administração Pública.

Além disso, não se avaliou a capacidade financeira efetiva da licitante para sustentar o desconto proposto, tratando-se de parecer genérico e sem qualquer fundamentação minimamente adequada.

II.V. IMPACTOS POTENCIAIS

A aceitação dessa proposta sem comprovação adequada pode gerar **risco elevado de inexecução contratual**, necessidade futura de **aditivos contratuais que aumentem os custos totais** e **prejuízos à qualidade final da obra** devido ao subdimensionamento dos custos operacionais.

Diante das inconsistências apontadas na análise técnica e documental da proposta vencedora, bem como da ausência de comprovação robusta exigida pelo edital e pela legislação vigente, torna-se evidente que a habilitação da licitante MFMD Construtora não atende aos requisitos legais e técnicos necessários para assegurar a execução eficiente do objeto licitado. Essas falhas comprometem os princípios da economicidade e da vinculação ao edital previstos na Lei nº 14.133/2021.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

A fundamentação jurídica e técnica deste recurso tem como objetivo demonstrar que a habilitação da MFMD Construtora e Incorporadora Ltda. violou dispositivos legais e editalícios essenciais à integridade do processo licitatório. A análise detalhada dos fatos revela que a proposta apresentada pela recorrida não atende aos requisitos mínimos exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e pelo edital da Concorrência nº 02/2025, comprometendo os princípios da economicidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Além disso, será demonstrado que as falhas na análise técnica da exequibilidade da proposta vencedora configuram grave afronta aos princípios administrativos que regem as contratações públicas, colocando em risco a execução do objeto contratual e a eficiência do certame.

III.I. DA VIOLAÇÃO AO ART. 59, § 4º, DA LEI Nº 14.133/2021

A proposta apresentada pela licitante MFMD Construtora, no valor de R$ 1.597.000,00 (um milhão, quinhentos e noventa e sete mil reais), corresponde a apenas **67% do**

valor estimado pela Administração Pública (R$ 2.380.815,38), configurando a presunção legal de inexequibilidade prevista no § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021. Este dispositivo estabelece que propostas inferiores a **75% do valor estimado** devem ser consideradas inexequíveis, salvo comprovação técnica robusta que demonstre a viabilidade econômica e operacional da execução contratual.

Embora a legislação permita que o licitante apresente justificativas para afastar a presunção de inexequibilidade, tal comprovação deve ser feita com base em **documentação objetiva e detalhada**, conforme determina o próprio § 4º do art. 59 e o edital da licitação (seções 7.8.3 e 7.9). No entanto, a licitante MFMD Construtora limitou-se a apresentar uma **Declaração de Exequibilidade genérica**, assinada por seu representante legal e por sua responsável técnica, sem anexar documentos comprobatórios que sustentassem sua alegação.

A Declaração apresentada pela licitante MFMD Construtora menciona estratégias genéricas de "negociação com fornecedores" e "otimização de mão de obra", mas não fornece elementos concretos que permitam avaliar a viabilidade técnica e financeira da proposta. Não foram apresentados documentos como:

- **Planilhas detalhadas de custos unitários**, ajustadas ao valor final da proposta, com orçamentos de materiais, que comportem o desconto aplicado;
- **Relatórios técnicos ou contratos anteriores**, que comprovassem experiência em obras similares com condições financeiras e técnicas equivalentes.

A ausência desses documentos compromete a análise técnica da exequibilidade, uma vez que impede a verificação objetiva da capacidade da licitante MFMD Construtora para executar o objeto licitado dentro dos parâmetros estabelecidos pelo edital e pela legislação vigente.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça que propostas abaixo dos limites legais devem ser acompanhadas por provas materiais robustas para afastar a presunção de inexequibilidade. A Súmula nº 262 do TCU dispõe que:

> *"O critério definido no art. 48, inciso II, §1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."*

No caso em tela, embora tenha sido dada à licitante MFMD Construtora a oportunidade de comprovar sua exequibilidade, **os documentos apresentados foram insuficientes para atender às exigências legais e editalícias**. A mera apresentação de uma Declaração genérica não substitui as análises técnicas detalhadas exigidas pelo edital (seções 7.8.3 e 7.9), tampouco atende aos critérios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Adicionalmente, o Parecer Técnico nº 20/2025 falhou ao aceitar como suficiente uma justificativa genérica sem realizar uma análise comparativa detalhada entre os custos unitários declarados pela licitante MFMD Construtora e os valores praticados no mercado regional ou previstos no orçamento base elaborado pela Administração Pública.

Essa falha na análise técnica compromete os princípios fundamentais das contratações públicas previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da economicidade (artigo 5º), vinculação ao edital (artigo 5º) e eficiência (artigo 37 da Constituição

Federal). **A aceitação de uma proposta sem comprovação adequada expõe o certame ao risco de inexecução contratual ou à necessidade futura de aditivos que aumentem os custos totais do contrato.**

Portanto, diante da ausência de comprovação técnica robusta por parte da licitante MFMD Construtora e Incorporadora Ltda., conclui-se que sua proposta não atende aos requisitos legais e editalícios para afastar a presunção de inexequibilidade prevista no § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser desclassificada para garantir a integridade do processo licitatório e o interesse público.

III.II. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

O Edital da Concorrência nº 02/2025 estabelece, nas seções 7.8.3 e 7.9.1, requisitos específicos para a comprovação da exequibilidade de propostas que apresentem valores inferiores ao limite de **75% do valor estimado pela Administração Pública**, conforme previsto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Essas exigências têm como objetivo garantir que as propostas sejam técnica e financeiramente viáveis, evitando riscos de inexecução contratual ou prejuízos ao erário público.

No caso da licitante MFMD Construtora e Incorporadora Ltda., embora tenha apresentado os documentos exigidos pelo edital para a habilitação geral, não atendeu às exigências específicas relacionadas à comprovação da exequibilidade de sua proposta, que consistia em um desconto significativo de **32,92%** sobre o valor estimado pela Administração (R$ 2.380.815,38). A ausência dos documentos necessários para comprovar a viabilidade técnica e econômica comprometeu a análise técnica da proposta vencedora.

A seção 7.8.3 do Edital determina que, em caso de indícios de inexequibilidade da proposta, o licitante classificado em primeiro lugar deve apresentar **documentos técnicos complementares** que demonstrem a viabilidade da execução contratual dentro dos valores ofertados. Entre esses documentos estão planilhas detalhadas com os custos unitários ajustados ao valor final proposto, com orçamentos de materiais, que comportem o desconto aplicado, e outros elementos que permitam avaliar a compatibilidade entre os custos declarados e os preços praticados no mercado.

Já a seção 7.9.1 do Edital exige que o licitante vencedor apresente **documentação adicional**, como relatórios técnicos e comprovantes financeiros, para demonstrar sua capacidade de sustentar economicamente o desconto aplicado na proposta. Esses documentos são indispensáveis para assegurar que o licitante possui condições reais de executar o contrato sem comprometer a qualidade da obra ou os prazos estabelecidos.

A MFMD Construtora não apresentou os documentos necessários para atender às exigências das seções 7.8.3 e 7.9.1 do Edital, limitando-se a entregar uma **Declaração de Exequibilidade genérica**, assinada por seu representante legal e por sua engenheira responsável técnica.

Essa declaração mencionava estratégias genéricas de "negociação com fornecedores" e "otimização de mão de obra", mas não foi acompanhada de elementos técnicos concretos que permitissem verificar a viabilidade econômica da proposta.

A ausência desses documentos configura descumprimento das exigências editalícias específicas para comprovação da exequibilidade, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (artigo 5º da Lei nº 14.133/2021). Além disso, comprometeu a análise técnica necessária para garantir que a proposta vencedora fosse viável e vantajosa para a Administração Pública.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça que propostas abaixo dos limites legais devem ser acompanhadas por provas materiais robustas para afastar a presunção de inexequibilidade (Súmula nº 262). No caso em tela, embora tenha sido dada à licitante MFMD a oportunidade de comprovar sua exequibilidade, os documentos apresentados foram insuficientes para atender às exigências legais e editalícias.

Portanto, diante do descumprimento das exigências editalícias previstas nas seções 7.8.3 e 7.9.1 do Edital, conclui-se que a habilitação da licitante MFMD Construtora foi realizada em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis, devendo ser anulada para garantir a integridade do processo licitatório e o interesse público.

III.III. IRREGULARIDADES NO PARECER TÉCNICO Nº 20/2025

O Parecer Técnico nº 20/2025, emitido pela Secretaria de Planejamento Urbano de Itapoá/SC, **apresenta falhas graves que comprometem sua validade** como instrumento de análise da exequibilidade da proposta apresentada pela licitante MFMD Construtora e Incorporadora Ltda. Embora tenha concluído pela viabilidade da proposta, **o parecer não fundamenta adequadamente seu posicionamento**, limitando-se a reproduzir informações genéricas fornecidas pela própria licitante, sem apresentar elementos técnicos ou argumentos sólidos que sustentem a decisão.

A primeira irregularidade reside na aceitação de uma **Declaração de Exequibilidade genérica**, assinada pelo representante legal e pela responsável técnica da licitante como único documento para comprovar a viabilidade técnica e econômica da proposta. A declaração menciona estratégias superficiais, como "negociação com fornecedores" e "otimização de mão de obra", mas não foi acompanhada de elementos técnicos concretos que permitissem verificar a viabilidade econômica da proposta. A ausência desses elementos impede uma análise técnica objetiva e detalhada da proposta.

O parecer também falha ao não realizar uma análise crítica dos dados apresentados pela licitante. Não foram verificadas as condições reais para execução do contrato dentro dos valores ofertados, nem foi realizada qualquer comparação entre os custos declarados pela licitante MFMD e os preços praticados no mercado regional ou previstos no orçamento base elaborado pela Administração Pública. Essa omissão é especialmente grave considerando que a proposta está **32,92% abaixo do valor estimado**, configurando presunção legal de inexequibilidade nos termos do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o parecer carece de fundamentação técnica robusta para justificar sua conclusão favorável à exequibilidade da proposta. O texto é genérico e pouco detalhado, repetindo informações fornecidas pela licitante sem apresentar análises técnicas independentes ou argumentos jurídicos sólidos que sustentem a decisão. Por exemplo, o parecer afirma que a empresa possui "capital de giro próprio" e "experiência em contratos semelhantes",

sem qualquer comprovação documental dessas alegações, como contratos anteriores que comprovem a execução de obras similares em condições equivalentes.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça que propostas abaixo dos limites legais devem ser acompanhadas por provas materiais robustas para afastar a presunção de inexequibilidade (Súmula nº 262). No entanto, o Parecer Técnico nº 20/2025 desconsidera essa diretriz ao aceitar justificativas genéricas sem documentos complementares que comprovem a viabilidade técnica e econômica da proposta.

Outro ponto crítico é a ausência de justificativas claras no parecer para reconhecer a exequibilidade da proposta. O texto apresenta conclusões vagas e pouco fundamentadas, sem explicar quais elementos foram analisados para chegar a essa conclusão. Essa falta de clareza compromete a transparência do processo licitatório e viola o princípio da publicidade previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Por fim, ao aceitar uma declaração genérica como suficiente para comprovar a exequibilidade da proposta, **o parecer desrespeita o princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (artigo 5º da Lei nº 14.133/2021), que exige o cumprimento rigoroso das regras estabelecidas no edital. As seções 7.8.3 e 7.9.1 do edital determinam que propostas com indícios de inexequibilidade devem ser acompanhadas por documentos técnicos complementares que permitam uma análise detalhada dos custos unitários e das condições financeiras do licitante vencedor.

Portanto, as irregularidades identificadas no Parecer Técnico nº 20/2025 comprometem sua validade como instrumento de análise técnica e jurídica da exequibilidade da proposta apresentada pela licitante MFMD Construtora e Incorporadora Ltda. Diante dessas falhas, conclui-se que o parecer não atende aos requisitos legais e editalícios necessários para sustentar a decisão de habilitação da licitante vencedora.

III.IV. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A habilitação da licitante MFMD Construtora violou diversos princípios administrativos fundamentais que regem as contratações públicas, previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, comprometendo a integridade do certame e expondo a Administração Pública a riscos de inexecução contratual e prejuízos ao erário.

Entre os princípios infringidos, destaca-se o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. Esse princípio exige que todas as regras estabelecidas no edital sejam rigorosamente observadas, tanto pelos licitantes quanto pela própria Administração Pública. No caso em questão, a licitante MFMD Construtora não apresentou os documentos exigidos pelo edital para comprovar a exequibilidade de sua proposta. A ausência desses documentos impossibilitou a análise técnica objetiva da viabilidade econômica da proposta vencedora, configurando descumprimento direto das disposições editalícias.

A decisão também violou o **princípio da economicidade**, ao aceitar uma proposta com desconto de 32,92% sem comprovação técnica robusta de sua viabilidade. Esse desconto significativo, sem justificativa adequada, compromete a eficiência do gasto público e aumenta o risco de aditivos contratuais futuros que podem elevar os custos totais da obra. A jurisprudência do TCU reforça que propostas abaixo dos limites legais devem ser acompanhadas

por provas materiais robustas para afastar a presunção de inexequibilidade (Súmula nº 262). No caso em tela, não foram apresentados elementos técnicos suficientes para garantir que os valores ofertados são compatíveis com os custos reais de mercado.

Além disso, houve afronta ao **princípio da legalidade**, ao aceitar uma Declaração de Exequibilidade genérica como suficiente para comprovar a viabilidade técnica e econômica da proposta vencedora. A Lei nº 14.133/2021 exige que propostas com indícios de inexequibilidade sejam acompanhadas por documentação técnica detalhada que permita uma análise objetiva da viabilidade econômica e operacional do contrato. A aceitação de um documento insuficiente desrespeita as disposições legais aplicáveis e compromete a legitimidade do processo licitatório.

O **princípio da isonomia** foi igualmente violado, uma vez que outros licitantes cumpriram integralmente as exigências do edital, enquanto a licitante MFMD Construtora obteve vantagem indevida ao descumprir requisitos essenciais relacionados à comprovação de exequibilidade. Essa assimetria entre os concorrentes comprometeu a igualdade competitiva no certame, prejudicando o julgamento justo das propostas.

A decisão ainda afronta o **princípio da eficiência**, ao habilitar uma empresa cuja capacidade técnica e financeira não foi devidamente comprovada. A ausência de elementos técnicos concretos para sustentar a execução contratual dentro dos valores ofertados expõe o certame ao risco de inexecução ou à necessidade de aditivos contratuais que comprometam os prazos e a qualidade do objeto contratado.

O **princípio da publicidade**, foi comprometido pela falta de clareza e transparência no Parecer Técnico nº 20/2025. O parecer não apresentou fundamentos claros e objetivos para justificar sua conclusão favorável à exequibilidade da proposta vencedora. O texto é genérico e pouco detalhado, repetindo informações fornecidas pela licitante sem apresentar análises técnicas independentes ou argumentos jurídicos sólidos que sustentem a decisão. Essa falta de clareza impede o controle social sobre os atos administrativos praticados.

Por fim, houve afronta ao **princípio da motivação**. O Parecer Técnico nº 20/2025 não fundamentou adequadamente sua conclusão favorável à exequibilidade da proposta vencedora, limitando-se a reproduzir informações genéricas fornecidas pela própria licitante sem apresentar justificativas técnicas ou econômicas robustas que sustentassem sua decisão. A ausência de motivação clara compromete a legitimidade do ato administrativo e viola o dever de transparência imposto à Administração Pública.

Diante dessas violações aos princípios administrativos fundamentais, conclui-se pela nulidade da habilitação da licitante MFMD Construtora e Incorporadora Ltda., nos termos do artigo 166 da Lei nº 14.133/2021. A decisão deve ser revista para garantir a integridade do certame e preservar o interesse público.

IV – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante das análises e considerações expostas nos tópicos anteriores, a recorrente requer à Comissão de Licitação que sejam adotadas as seguintes providências, em conformidade com a legislação vigente e os princípios que regem o processo licitatório:

- O recebimento e conhecimento do presente recurso, eis que tempestivo;

- A nulidade da habilitação da licitante MFMD Construtora e Incorporadora Ltda., considerando o descumprimento dos requisitos legais e editalícios relacionados à comprovação de exequibilidade da proposta. A ausência de documentos técnicos indispensáveis impede a análise objetiva da viabilidade técnica e econômica da proposta vencedora, violando os princípios da vinculação ao edital e da economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021;

- A desclassificação da licitante MFMD Construtora e Incorporadora Ltda., nos termos do artigo 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a presunção de inexequibilidade para propostas inferiores a 75% do valor estimado pela Administração Pública. A ausência de comprovação técnica robusta para afastar essa presunção configura vício insanável no processo licitatório;

- A reclassificação das propostas, com o chamamento da próxima colocada, garantindo a continuidade do certame em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia e eficiência;

- A suspensão imediata do certame, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas neste recurso administrativo, evitando prejuízos ao erário público e garantindo a integridade do processo licitatório;

- A aplicação das sanções previstas no edital, caso seja constatado que a licitante MFMD Construtora apresentou declarações ou documentos falsos para tentar atender às exigências legais e editalícias relacionadas à comprovação de exequibilidade, conforme previsto no artigo 10.1.4 do Edital e nos artigos 156 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede DEFERIMENTO.

Itapoá/SC, 08 de abril de 2025.

LEONARDO FABIANI
Assinado de forma digital por LEONARDO FABIANI
Dados: 2025.04.08 16:01:46 -03'00'

Leonardo Fabiani
OAB/PR 87.205